



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001853-24.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HOSPITAL SÃO CAMILO – SANTANA, são apelados SILVIO LUIZ JULIANO e HERLY MESCHKE COSTA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.246
APELAÇÃO N° : 1001853-24.2023.8.26.0001
COMARCA : SÃO PAULO — SANTANA — 1ª VARA CÍVEL
APELANTE : HOSPITAL SÃO CAMILO SANTANA
APELADOS : SILVIO LUIZ JULIANO E OUTRO
JUÍZA : FERNANDA ROSSANEZ VAZ DA SILVA

AÇÃO DE COBRANÇA. Prestação de serviços médico-hospitalares durante o período de 10 a 29 de abril de 2020, quando o paciente foi a óbito. Minuta do “Contrato de Prestação de Serviços Médico-Hospitalares” não assinada pelas partes. Empresa Operadora do Plano de Saúde que recusou o pagamento, sob a argumentação de que a realização de ECMO não consta no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Hospital autor que reclama o inadimplemento dos demandados quanto à quantia devida em razão dos serviços prestados. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do Hospital réu, que insiste na procedência do pedido inicial. EXAME: Acervo probatório formado nos autos que evidencia com segurança a relação jurídica havida entre as partes. Ausência de assinatura da minuta do contrato em questão que não impede por si só o reconhecimento da relação contratual estabelecida entre os contratantes. Atuação das partes em consonância com os termos avençados na referida minuta, ainda que não assinada, bem configurada. Falha na prestação dos serviços e abusividade do valor cobrado que não restaram demonstrados. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários contratuais livremente pactuados entre o Hospital autor e o Advogado, contudo, que não podem ser carreados à parte contrária. Exclusão dessa verba que se faz de rigor. Demandados que devem arcar com as custas e despesas processuais, arbitrada a verba honorária devida ao Patrono do autor em dez por cento (10%) do valor da condenação, “ex vi” do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança movida pelo Hospital apelante contra os apelados, sob a alegação de que “...a) *prestou serviços médicos hospitalares ao falecido SILVIO LUIZ*

JULIANO, tendo firmado com este contrato de prestação de serviços na qual ele figurou na posição de paciente e de responsável financeiro; b) o paciente deu entrada no pronto atendimento no dia 10/04/2020, acometido de COVID 19, broncopneumonia e insuficiência respiratória, tendo sido internado nesta data, internação esta que perdurou até 29/04/2020, data em que o paciente foi a óbito; c) o falecido deixou bens; e) o paciente entrou na condição de paciente com convênio médico, contudo a operadora de saúde se negou a realizar a cobertura de despesas de realização de procedimento de instalação de ECMO sob a justificativa de que o tratamento não constava do rol de procedimentos da ANS, razão pela qual a cobrança de referida despesa está sendo feita em caráter particular; d) o valor devido é de R\$ 138.403,87 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e três reais e oitenta e sete centavos que devidamente atualizado representa a quantia de R\$ 285.294,66 (duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavo); e) no momento da internação o contrato não foi assinado devido a se tratar de internação de urgência. Assim, pediu, a reserva de bens, para que o valor apontado na planilha de débito seja retido nos autos do inventário, e ao final a procedência da ação para o fim de ver o réu condenado a lhe pagar a quantia acima mencionada”, conforme relatado na fl. 3.695.

A MM^a. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO em face de ESPOLIO DE SILVIOU JUIZ JULIANO, representando por HERLY MESCHKE COSTA.

Outrossim, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que dez por cento sobre o valor atualizada da causa. P. I.” (“sic”, fl. 3.698).

Inconformado, apela o Hospital réu insistindo na procedência da Ação, sob a alegação de que a ausência de assinatura não afasta o débito pelos serviços comprovadamente prestados (fls. 3.701/3.720).

Recebido o Recurso (fl. 3.752), o prazo para contraminuta fluiu em silêncio e os autos vieram conclusos para reexame (fl. 3.757).

É o **relatório**, adotado o de fls. 3.695/3.696.

Embora o entendimento da MM^a. Juíza “*a quo*”, a r. sentença apelada merece reparo.

Ao que se colhe dos autos, as partes firmaram negócio jurídico pelo qual o Hospital autor, ora apelante, assumiu a obrigação de prestar serviços médicos hospitalares ao paciente Silvio Luiz, desde o dia 10 de abril de 2020 (v. fls. 48/50). Consta que, no dia 29 de abril de 2020 o paciente evoluiu para óbito, tendo sido informado o Hospital autor, na mesma data, quanto à recusa da Empresa Operadora do Plano de Saúde ao custeio do procedimento de ECMO, tendo em vista a ausência de previsão no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (fls. 1.755/1.776), daí a Ação.

A prova constante dos autos, formada apenas por documentos, evidencia com segurança a relação jurídica havida entre as partes, consistente na prestação de serviços médico-hospitalares, no período de 10 a 29 de abril de 2020 (fls. 48/1.743).

Não socorre os demandados mera alegação de inexigibilidade do débito em questão a pretexto de ausência de assinatura e de não concordância com o preço cobrado, o fato é que a ausência de assinatura da minuta do “*Contrato de Prestação de Serviços Médicos Hospitalares*” não impede, por si só, o reconhecimento da relação contratual estabelecida entre os contratantes (v. fls. 48/50).

Aliás, cumpre salientar que o contrato foi assinado por duas (2) testemunhas (fl. 50), observando o Hospital autor, ora apelante, que o paciente deixou de assinar o contrato visto que “...o motivo da internação do de cujus foi em razão da Covid 19, no auge da pandemia” (“sic”, fl. 3.664).

Ora, além da possibilidade de contratação verbal e da não configuração de qualquer das hipóteses de nulidade previstas no artigo 166 do Código Civil, verifica-se ainda que a documentação trazida aos autos pela Empresa autora confirma a atuação das partes em consonância com os termos avençados na minuta em questão, ainda que não assinada (v. fls. 51/1.743).

Aliás, cabia aos demandados a comprovação

de eventual falha na prestação dos serviços, bem como a abusividade da quantia cobrada, mas desse ônus eles não se desincumbiram (v. artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Cumpre ressaltar, em verdade, que o paciente optou pela internação no Hospital autor, não existindo nos autos qualquer documento comprobatório de eventual pedido de transferência durante o período da internação, cabendo aos demandados o ajuizamento de eventual Ação de Regresso oportunamente.

No que tange ao “*quantum*” devido, contudo, observa-se que a contratação dos serviços advocatícios foi livremente pactuada entre o Hospital autor e seu Advogado, não havendo em absoluto como responsabilizar a parte demandada pelo pagamento dessa verba.

Aliás, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece no artigo 85 os honorários advocatícios devidos aos Patronos das partes, dando nova disciplina ao artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido, veja-se o Recurso Especial nº 1.274.629, Relatado pela E. Ministra Nancy Andrighi, especificamente no trecho abaixo transcrito:

“... I Direito ao ressarcimento por despesas de contratação de Advogado A adoção do princípio da restitutio in integrum no direito brasileiro, inspirada na preocupação de harmonia e restauração do equilíbrio rompido por ato de outrem, impõe ao devedor a responsabilidade por todas as despesas a que der causa em razão de mora ou inadimplemento. Assim, os arts. 389, 395 e 404 do CC/02 inserem expressamente a possibilidade de restituição de valores relativos a honorários advocatícios, independentemente de expressa previsão contratual. Na esteira de observações por mim lançadas em voto-vista proferido no julgamento do EREsp nº 1.155.527/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 28/06/2012, entendo que a expressão “honorários

de advogado” utilizada nos referidos artigos deve ser interpretada de forma a excluir os honorários contratuais relativos à atuação em juízo. Essa conclusão está em perfeita concordância com os demais precedentes jurisprudenciais do STJ, em que se tem exigido a demonstração de prática de ato ilícito, contratual ou geral, para o reconhecimento do direito ao ressarcimento de despesas decorrentes da contratação de advogado. Nesse sentido: REsp 1.027.897/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe 10/11/2008; REsp 915.882/MG, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (desembargador convocado do TJ/AP), 4ª Turma, DJe 12/04/2010; EREsp 1.155.527/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 28/06/2012; e REsp 1.027.797/MG, de minha relatoria, 3ª Turma, DJe 23/02/2011.”

Assim, de rigor o parcial provimento do Recurso do Hospital autor, excluindo-se da condenação os honorários advocatícios contratuais.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1018394-69.2021.8.26.0562

Classe/Assunto: Apelação Cível / Serviços Hospitalares

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: São Vicente

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/10/2023

Data de publicação: 31/10/2023

Ementa: APELAÇÃO. Prestação de serviços médico/hospitalares. Ação de cobrança, julgada procedente. Recurso do réu. Nulidade da sentença: i) incongruência entre a fundamentação e o dispositivo. Inocorrência. Identificação clara da exposição dos motivos que ensejaram a procedência do pedido, depois de sopesados os elementos probatórios coligidos aos autos; ii) cerceamento de defesa. Não configuração. Prova documental suficiente para fornecer ao juiz, o destinatário das provas, os elementos de que necessita para permitir a plena compreensão da controvérsia e a formação de seu convencimento sobre a matéria debatida. Dilação probatória inútil e desnecessária. Preliminares rejeitadas. Mérito. Genitora que ingressou no hospital para a realização de parto cesariana, na modalidade particular. Procedimento que acarretou a necessidade de internação do recém-nascido em UTI, em caráter emergencial. Estado de perigo configurado, autorizado o hospital à prestação dos serviços. Inteligência do art. 156, parágrafo único, do CC. **Serviços médico-hospitalares que foram adequadamente prestados ao paciente, dispensada a assinatura do réu no documento de internação. As peculiaridades do caso concreto e necessidade de pronta internação do recém-nascido afastam a necessidade de apresentação de orçamento prévio dos valores dos serviços que seriam dispensados ao paciente. Precedente do C. STJ. Prova documental idônea a demonstrar os custos dos serviços em cobrança. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, majorados os**

honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo estatuto processual.

1014675-45.2023.8.26.0001

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Serviços Hospitalares*

Relator(a): *Ana Luiza Villa Nova*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *25ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *24/09/2024*

Data de publicação: *24/09/2024*

Ementa: *APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES – Ação de cobrança - Prestação de serviços por hospital particular em favor do corréu, devido a emergência médica (pandemia gerada pelo Covid 19) – Sentença de improcedência em relação a corré, devedora solidária e filha do paciente que assinou termo de responsabilidade, em razão do estado de perigo/necessidade que maculou sua declaração de vontade - Apelo do hospital réu defendendo a regularidade da cobrança em relação à devedora solidária - Hipótese dos autos que não configura estado de perigo ou necessidade, uma vez que o hospital agiu sem dolo de aproveitamento. – Precedentes - Acolhimento integral do pedido – Inexistente nos autos prova de que contraprestação cobrada apresente incompatibilidade com valores cobrados por outros hospitais particulares do mesmo nível - Afastamento da multa por litigância de má imposta em primeiro grau pela apresentação de embargos de declaração protelatórios – Sentença reformada - Recurso provido*

1000862-10.2021.8.26.0004

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Serviços Hospitalares*

Relator(a): *Rogério Murillo Pereira Cimino*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *20/03/2023*

Data de publicação: *20/03/2023*

Ementa: *APELAÇÃO. Ação de cobrança de serviços hospitalares. Reconvenção de cobrança de honorários contratuais e dano moral em razão do pagamento da dívida. Indenização por honorários contratuais. Impossibilidade. Precedente desta C. Câmara. Dano moral. Inocorrência. Situação que não ultrapassou o dissabor da vida em cotidiano. Sentença mantida. Recurso desprovido.*

Impõe-se, pois, o parcial acolhimento do Recurso, para julgar-se parcialmente procedente a Ação, para condenar os demandados a pagar ao Hospital autor a quantia correspondente ao preço dos serviços médico-hospitalares prestados no período indicado, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar do ajuizamento mais juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da citação, arcando os demandados com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento das custas e despesas processuais, arbitrada a honorária devida ao Patrono do Hospital autor em dez por cento (10%) do valor da condenação, “*ex vi*” do 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento
ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora